

ACÓRDÃO Nº994

: Processo Nº1245/92-TCE/ACRE

Interessado: Medica FATIMA MARIA DA SILVA BORGES

Relator

Diretora Superintendente da FUNDHACRE : Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto

: Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre-FUNDHACRE, refe

rente ao exercício de 1991.

Prestação de Côntas da FUNDHACRE. dd exercício financeiro de 1991 - considerada regular, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº1245/92, acima indi cado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, ante as razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste julgado, para considerar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas da Fundação Hos pital Estadual do Acre, do exercício de 1991, de responsabilidade dos Gestores Paulo-Roberto Bastos Filho, Diretor Superintendente, Sergio Bruno Frederico, Diretor Clini co, Sergio Roney da Silva, Diretor Financeiro e Romeu Cordeiro Barbosa Filho, Diretor Administrativo. Votou para completar o quorum, o Conselheiro Presidente. Ausentes, jus tificadamente, os Conselheiros José Eugenio de Leão Braga, José Augusto Araujo de Fa ria e Valmir Gomes Ribeiro.-------

Salla das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco, 08 de dezembro de 1994.

Relator

Fui prosente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Este documento foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N.º 6444 de ec / el / 1995 // og

The second of

Relato

stameter k itif

and the second control of the second control



PROCESSO Nº 1245/92.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO A-

CRE - FUNDHACRE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1991.

RELATÓRIO.

O feito acima descrito se atém a análise da Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre relativa ao exercício de 1991, cujos trabalhos foram entegues à 3ª IGCE, que os concluio apresentando relatório descritivo aos 12 dias do mês de fevereiro de 1993, contendo 29 folhas que se estendem do nº 89 ao 117.

Dentre as irregularidades detectadas constam: a aprovação, pelo Conselho, do valor dos honorários do Assessor Técnico da Superintendência, um cargo inexistente na estrutura da entidade, e estabelecendo sem nenhum critério definido, remuneração igual a do Diretor Administrativo; o Relatório Anual não leva as assinaturas dos dirigentes da FUNDHACRE; o item 1.16, às fls. 05, contradiz ao apurado no item 7.5, letra 'b', às fls. 103; contratação de pessoal cuja legalidade do contrato se mostra duvidosa.

Além dessas irregularidades descritas no processo de inspeção, outras de menor importância ocorreram, demonstrando o escasso equilíbrio administrativo financeiro que padece a entidade.



Técnico, deu Parecer favorável pela regularidade, com ressalvas, da referida Prestação de Contas.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 29 de novembro de 1994.

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 1245/92.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO A-

CRE - FUNDHACRE. EXERCÍCIO DE 1991.

CONCLUSÃO E VOTO.

Vistos e analisados todos os temas informativos inseridos no relatório descritivo da Prestação de Contas da FUNDHACRE, percebe-se a existência de várias irregularidades ocasionadas, a meu ver, pela falta de cuidado na condução do processo financeiro. Contudo, não se vislumbrou irregularidade que representasse ilícito criminal, assim como outros ilícitos prejudiciais ao Erário Público, tais como: lançamentos duvidosos e outros semelhantes.

Isto posto, VOTO acolhendo o Parecer Ministerial pela regularidade, com ressalvas, da referida Prestação de Contas, exercício de 1991, de responsabilidade dos Srs. Paulo Roberto Bastos Filho (Diretor Superintendente), Sérgio Bruno Frederico (Diretor Clínico), Sérgio Roney da Silva (Diretor Financeiro) e Romeu Cordeiro Barbosa Filho (Diretor Administrativo).

É o Voto.

Rio Branco-AC, 08 de dezembro de 1994.